

NOTA TÉCNICA

Código: NT CCEE - 0062/2020
Data: 25/08/2020
Para: Diretoria ANEEL
Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Assunto: **Segurança de Mercado – CCEE: Critérios de Entrada, Manutenção e Saída do mercado**

O mercado de energia elétrica brasileiro é um dos dez maiores do mundo, com diversos produtos e serviços. A CCEE como operadora do mercado físico e gestora de contas setoriais contabiliza cerca de R\$ 50 bilhões ao ano em transações financeiras. Esse volume e o caráter estratégico do setor demandam um ambiente comercial e financeiro seguro para comercialização de energia elétrica. Destaca-se ainda que há uma diversidade de *players* atualmente, o que amplia a importância de um mercado seguro.

Há 10 anos, o quadro de agentes da CCEE, e conseqüentemente a comercialização de energia elétrica, registrava aproximadamente 1.500 empresas, sendo a maioria especialista no segmento. Hoje, a CCEE conta com 10 mil agentes, com uma diversidade de atores, desde pequenos consumidores impulsionados pela abertura do mercado em busca por melhores condições de custo, a instituições financeiras que compram e vendem energia. Naturalmente este novo contexto impõe desafios operacionais, comerciais e de segurança de mercado. Positivamente observa-se uma tendência de um ambiente com uma diversidade de empresas ainda maior, dada a perspectiva de ampliação do mercado livre considerando os projetos de lei em discussão.

Esse desenvolvimento do mercado traz dinamismo para um setor chave da infraestrutura nacional, e naturalmente surgem novas formas de comercializar energia elétrica para atender à necessidade dos agentes, tanto em produtos com entrega física, e agora mais recentemente, o surgimento de soluções puramente financeiras. Assim, a CCEE segue apoiando o desenvolvimento do mercado brasileiro e está atuando propositivamente para que floresçam novos produtos. Contudo, para que continue crescendo, se mostra cada vez mais relevante robustecer a segurança nos produtos com entrega física que são registrados na Câmara, algo que se apresenta não somente como uma necessidade, mas também como uma demanda dos agentes e novos entrantes no setor elétrico.

Desse modo, ancorada em seus valores e na sua atuação como facilitadora do desenvolvimento do mercado de energia elétrica, a CCEE propõe contribuições para fortalecer a segurança de mercado com registro da entrega física. Também observando o contexto como um todo, a Câmara de Comercialização objetiva apresentar propostas que não afetem demasiadamente a liquidez do mercado de energia, que é um elemento fundamental e que gera valor para todos os envolvidos na comercialização.

Apesar do enfoque da CCEE nos produtos com registro relacionado à entrega física, cabe ressaltar que um ambiente mais seguro para sua comercialização também será positivo para as negociações de derivativos

que não são registradas na Câmara. Dado que os agentes tendem a atuar nos dois segmentos (físico e financeiro), a ocorrência de um *default* severo na comercialização com entrega física pode afetar a obrigação de um agente na liquidação de derivativos fora da CCEE. Entende-se que o contrário também é verdadeiro, logo aproximar a forma como são monitorados e gerenciados os dois mercados é fundamental para um cenário saudável de longo prazo, sempre observando um ambiente cooperativo e com a CCEE atuando no mercado de entrega física.

Considerando a abordagem internacional consagrada, a CCEE pode ser classificada como uma infraestrutura de mercado, dada sua responsabilidade na gestão do registro dos contratos de energia dos agentes, no cálculo do preço, na medição física, contabilização e liquidação das diferenças no mercado físico. Dentro deste papel, a Câmara tem por atribuição o dever de zelar pela segurança deste mercado, desenvolvendo soluções que possam aproveitar os melhores princípios e experiências do ramo financeiro, aproveitando-se de tal aproximação, e também desenvolvê-lo e prepara-lo para tal evolução.

Este efeito cascata evidencia a importância da atuação da Câmara de Comercialização na proposição de aprimoramentos na Segurança do Mercado, respeitando a liberdade e autonomia dos agentes nas negociações, sem intervir desta maneira nas decisões individuais das empresas.

Posto isso, a CCEE traça uma estratégia de modernização do mercado amparada na construção de ambientes mais seguros para as negociações. Aberta ao diálogo com o mercado, associações representativas, instituições do setor e empresas dotadas de experiência no mercado financeiro, proporrá ao longo de 2020 algumas melhorias conforme ilustração abaixo.

CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO

Atualização da NT 08/2019

- Retirar chamada de margem
- Atualizar critérios de entrada, manutenção e saída

GARANTIAS MVE

- Garantia de participação
- Garantia de cumprimento do contrato
- Inadimplência: bloqueio de registro de contratos e desligamento

AVALIAÇÃO DE RISCOS

- Processo administrativo mais estruturado
- Tipificação de algumas condutas atípicas + sanções
- Incentivo para registro de portfólio
- Novos critérios CV@r e *Stress test*

I. OBJETIVO

1 O objetivo da presente Nota Técnica é apresentar pontos de aprimoramento na atual regulamentação da comercialização de energia elétrica. Tais medidas visam aumentar a segurança para todo o mercado e, ainda, possuem a característica de implementação no curto prazo, sem prejuízo de outras medidas que podem ser apresentadas em sequência.

2 Inicialmente, é válido esclarecer que os pontos aqui elencados representam um substitutivo da proposta encaminhada à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) em junho/2019 por meio da Nota Técnica nº 042/2019, em razão da identificação de oportunidades de melhoria e do aprofundamento de estudos ali inicialmente aventados, especialmente em relação aos critérios de participação no mercado, estritamente os de entrada, manutenção e saída de agentes, dispostos na Frente 1 daquele documento.

3 Quanto às condições tratadas na Frente 2 da Nota Técnica nº 042/2019, “chamada de margem”, a CCEE informa que está analisando alternativas que serão oportunamente apresentadas a esta agência, razão pela qual retira a propositura desta frente, visando a manutenção da eficiência e a economia do processo de revisão normativa.

4 No que tange à Frente 3, que trata dos indicadores de mercado, a CCEE fez a entrega ao mercado nas datas previamente combinadas. Especificamente, foram disponibilizados 10 indicadores em janeiro, 02 em março e 04 em maio de 2020, contemplando informações relevantes para os segmentos de comercialização, consumo, geração e distribuição, de modo a permitir negócios seguros com as contrapartes. Tal conjunto de indicadores conta com aproximadamente 1 milhão de acessos até o presente momento. Observa-se, no entanto, que tal frente é um trabalho contínuo e as novas propostas de aprimoramento também serão reavaliadas e apresentadas oportunamente pela Câmara à ANEEL.

5 Assim, a partir da proposta aqui apresentada, espera-se a abertura de Audiência Pública no âmbito da ANEEL, levando o amplo debate a todos os agentes e interessados e, ainda, buscando o aprimoramento da regulamentação vigente ainda em 2020.

II. SUMÁRIO

- IV – Introdução
- V – Propostas:
 - 5.1 - Critérios de Entrada de Comercializadores
 - 5.2 - Critérios de Manutenção
 - 5.3 – Período de Adequação à Regulamentação
 - 5.4 – Critérios de Saída
- VI – Alterações Normativas
- VII – Conclusão
- VIII - Recomendação

III. INTRODUÇÃO

6 A presente proposta visa aperfeiçoar os critérios atualmente exigidos nas normas regulatórias, sobretudo das regras atinentes aos agentes comercializadores, previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 678/2015 (REN 678/15), bem como dos prazos de desligamento dos agentes, previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 545/2013 (REN 545/13) e na Resolução Normativa nº 414/2010 (REN 414/10).

7 Diante dos efeitos sistêmicos das operações de comercialização de energia elétrica dos agentes no Ambiente de Contratação Livre (ACL), é oportuna a avaliação dos aprimoramentos a serem apresentados nesta frente, com o fim de trazer mais segurança ao mercado, aumentando o nível de exigência para comercialização e manutenção das operações que envolvam risco, bem como da otimização do prazo do desligamento de agentes consumidores inadimplentes.

8 Como sabido, a ANEEL, no exercício de suas atribuições legais estabelecidas na Lei nº 9.427/96, artigos 2º e 3º, inciso XIX¹ e do Decreto nº 2335/1997, art. 21, pode disciplinar, por meio de resolução, alterações dos critérios de autorização para que um agente comercializador de energia esteja credenciado a operar em mercado tão específico como o do setor elétrico.

9 Conforme a necessidade, proporcionalidade e conveniência da Agência Reguladora, os critérios e condições para atuação na comercialização de energia poderão sofrer aprimoramentos para que sejam aderentes a evolução do mercado seja adequado também quando da autorização de novas empresas no exercício de tal atividade econômica.

10 A CCEE, no exercício de sua função institucional, realiza o monitoramento das operações de comercialização de energia elétrica, agindo de forma preventiva para identificar as ações de agentes que, eventualmente, estejam em desacordo com a legislação e regulamentação ou representem condutas incompatíveis com as boas práticas comerciais, adotando as providências cabíveis para a preservação do mercado.

11 Vale rememorar que ao longo dos anos, desde a revisão da Resolução Normativa nº 265/98, a ANEEL adotou critérios regulatórios mais restritos para a atuação do comercializador, sobretudo quanto à exigência de documentos para comprovação de regularidade jurídica, de regularidade fiscal e de idoneidade econômico-financeira, de modo a contribuir, de fato, para a autorização de empresas com mais capacidade no exercício de tal atividade econômica, que requer assunção de inúmeras obrigações, deveres e riscos num ambiente de contratação livre.

¹ Lei nº 9.427/96 - Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL: XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

12 Pondera-se que a regulamentação sempre pode ser objeto de evolução e aprimoramento para que seja proporcionado um ambiente mais seguro e crível para a comercialização de energia. Dentro desse contexto observa-se que a REN 678/15 não restringe, por exemplo, a autorização de novo candidato comercializador cujo controlador esteja atrelado a um agente comercializador em monitoramento em razão de conduta atípica, nos termos da REN 701/16.

13 Outro exemplo de prática de mercado inadequada são as empresas autorizadas para comercialização de energia que se tornam associadas da CCEE, mas não realizam de forma justificada quaisquer operações de comercialização no mercado. Os administradores de empresa com tal perfil de inatividade não poderiam, a princípio, aderirem a outras comercializadoras.

14 Partindo dessas situações e tendo em vista que a regulamentação vigente (REN 678/15) não possui tais restrições, entende-se pertinente e necessária a adequação da norma para que os critérios de entrada apresentados a seguir possam aprimorar os requisitos para expedição de autorização de comercializadoras e os critérios de manutenção dos agentes já autorizados desta classe e de outras. Esta evolução deverá proporcionar mais eficiência, segurança e solidez ao mercado e proteção ao interesse público que rege o setor elétrico. Um ambiente de contratação livre com agentes com capacidade de negociação, operações adimplentes e solvência financeira contribui inclusive para expansão do mercado livre e impulsiona a expansão econômica e atração de investimentos.

15 É oportuno citar que a REN 678/15, artigo 5º, § 1º dispõe que a ANEEL poderá determinar, a qualquer tempo, a apresentação de outros documentos não referidos no caput do artigo, a bem do interesse público, para verificar a regularidade jurídica, fiscal e idoneidade econômico-financeira do interessado. Todavia, por se tratar de eventual criação de novos critérios de entrada e de manutenção, pondera-se a necessidade de que esses critérios e requisitos constem de forma explícita no regulamento, evitando-se alegações de falta de previsão regulatória.

IV. PROPOSTAS

a. CRITÉRIOS DE ENTRADA DE COMERCIALIZADORES

16 Esta seção traz sugestões para a ampliação do rol de exigências como medida de aperfeiçoamento do processo de outorga de autorização dos comercializadores e, conseqüentemente, de sua adesão na CCEE. Além dos critérios já existentes, as propostas apresentadas foram elaboradas com o objetivo de ampliar a análise das empresas em relação a: capacitação técnica e operacional, cadeia societária, existência de relacionamento direto ou não com agentes desta Câmara e avaliação da saúde financeira de cada empresa, podendo ser apresentado da seguinte forma:

i. Análise de novos aspectos

17 Esse item prevê a análise de novos aspectos – complementares às avaliações existentes – quando do processo de autorização de agentes comercializadores, conforme proposta a seguir:

- a. Exigir a indicação de responsável técnico para responder pelas operações de comercialização da empresa. O objetivo é comprovar que ao menos um dos participantes da sociedade possui certificação de operador do mercado como forma de validar a aptidão técnica da sociedade (alteração do art. 4º IX, REN 678/15);
- b. Solicitar a certidão de antecedentes criminais dos sócios das empresas candidatas à comercialização, para fins de análise de crimes de crimes contra o patrimônio e evasão de divisas (alteração do artigo 4º da REN 678/15);
- c. Não permitir a emissão de certidão pela CCEE para a pessoa jurídica requerente de autorização para comercialização de energia relacionada a Grupos Econômicos e/ou Sócios de empresas em monitoramento em razão de conduta atípica, nos termos da REN 701/16, e/ou que possuam comercializadoras aderidas, mas inativas. O objetivo é impedir que empresa (i) com participação societária direta ou indireta em agentes em monitoramento em razão de conduta atípica, nos termos da REN 701/16 e (ii) inativas possam ser autorizadas para comercializar energia (alteração do artigo 5º, inciso IV REN 678/15);
- d. Exigir contrato de locação pelo período mínimo de 12 meses. O objetivo é coibir que empresas apresentem contratos de locação de curto prazo apenas para conseguir a autorização (alteração do art. 4º inciso II, REN 678/15);
- e. Condicionar a emissão do Parecer Opinitivo da CCEE ao pagamento do débito deixado por outra empresa atrelada societariamente (direta ou indiretamente) à nova candidata à comercialização. O objetivo é evitar que sócios de comercializadoras inadimplentes criem outra comercializadora para operar no mercado, esquivando-se de suas obrigações financeiras (alteração do artigo 5º, inciso IV da REN 678/15);
- f. Exigir patrimônio líquido mínimo – e/ou outras práticas do mercado financeiro – para adesão de matriz ou filiais. O objetivo é possibilitar maior segurança financeira em relação à abertura de novas comercializadoras e de suas filiais, uma vez que o patrimônio líquido trará maior robustez na avaliação de risco de crédito da empresa, pois esse considera a riqueza gerada da empresa (lucro ou prejuízo acumulado e fluxo de caixa), enquanto o capital social contempla apenas os montantes aportados pelo(s) sócio(s) no momento da constituição da empresa (alteração do art. 4º inciso VI, REN 678/15);
- g. Ademais, critérios mais robustos de participação que proporcionem operações de mercado mais seguras serão estudados por meio de parcerias com instituições, conforme detalhado a seguir nesta nota técnica.

ii. Aprofundamento de análises existentes

18 Esse item prevê o aprofundamento de análises já realizadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica em seu processo de adesão de agentes comercializadores, conforme proposta a seguir:

- a. Ser obrigatória a incorporação da análise de débitos anteriores no grupo econômico de agentes já operantes no mercado livre de qualquer classe que solicitem a abertura de uma comercializadora.
- b. Incluir no Parecer Opinitivo da CCEE para a Aneel o histórico do(s) solicitante(s) em relação à participação em outra(s) comercializadora(s). Com base nestas informações, a ANEEL pode fundamentar sua tomada de decisão sobre a autorização de comercialização, podendo apurar grupos econômicos com pluralidades de autorizações inativas e/ou que venderam comercializadoras em curto período de tempo após a outorga (alteração do art. 4º inciso VII, REN 678/15);
- c. Permitir nomes semelhantes apenas para empresas do mesmo grupo econômico. O objetivo é evitar nomes semelhantes entre empresas que praticam a mesma atividade e sejam de grupos econômicos distintos para que não ocorram erros de natureza operacional na atividade de comercialização (alteração do artigo 4º, inciso V, REN 678/15);

19 Entende-se que é necessário contextualizar a ANEEL acerca do histórico de atuação de um agente ou grupo econômico ao qual o candidato faz parte para que sejam considerados uma maior diversidade de fatores na adesão de novos comercializadores.

iii. Solicitação de novas informações de capacidade financeira

20 Esse item prevê a apresentação de novas informações quando houver a solicitação de autorização para comercialização de energia, conforme proposta a seguir:

- a. Apresentar, quando elegível, informações financeiras adicionais que garantam a segurança de mercado, tais como: dados dos últimos três exercícios financeiros, já apresentados e exigidos na forma da lei, tais como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), Fluxo de Caixa, conforme modelo estabelecido² e com identificação da origem dos recursos a serem utilizados nas operações (alteração do artigo 4º da REN 678/15);
- b. Disponibilizar a cadeia societária do grupo econômico ao qual pertence, em modelo estabelecido, assim como o plano de negócio proposto (sumário executivo), com o objetivo de facilitar a análise dos demais documentos solicitados (alteração do artigo 4º,

² Modelo será oportunamente divulgado.

inciso III da REN 678/15).

b. CRITÉRIOS DE MANUTENÇÃO

21 Uma vez obtida a outorga para atuar como agente comercializador é necessária a criação de procedimento para a comprovação periódica de requisitos para garantia da manutenção da referida outorga, com a apresentação de documentos e/ou prestação de informações. A ausência de tais critérios deverá permitir, inclusive, o desligamento do agente do quadro de associados da Câmara.

22 Essa medida é importante para aplicar a isonomia no tratamento entre os comercializadores que venham a atuar na CCEE e os que já atuam, de forma que todos mantenham o requisito, aumentando a segurança no relacionamento do mercado com tais agentes.

23 Desse modo, os tipos de documentos e/ou informações obrigatórios variam de acordo com a situação da empresa, conforme segue:

- a. Estabelecer a obrigatoriedade de envio anual das informações financeiras auditadas por empresa independente, credenciada na CVM e sem vínculo com a empresa auditada (alteração na REN 678/2015);
- b. Estabelecer a obrigatoriedade de envio periódico dos balancetes assinados por contador responsável pela empresa e/ou auditados, quando couber (alteração na REN 678/2015);
- c. Revalidar o processo de adesão em caso de alteração do controle societário, com anuência prévia da CCEE e da ANEEL. O objetivo é coibir a venda de comercializadoras inativas/"de prateleira". Tal medida impede a compra e a operação de comercializadoras por pessoas que não passaram pelo crivo prévio da CCEE/ANEEL. A transferência de controle societário direto e indireto e outros eventos que o regulador vier a estabelecer dependerá de prévia anuência da ANEEL, que terá como subsídio parecer opinativo emitido pela CCEE, conforme informações enviadas pela empresa com antecedência (alteração na REN 678/15, com reflexo também na REN 484/12);
- d. Atingir um percentual mínimo desejável de colaboradores certificados pelo exame de operadores de mercado aplicado pela CCEE (alteração na REN 678/2015);
- e. Exigir a atualização cadastral dos agentes, com imposição de sanção. O objetivo é garantir a efetividade dos dados dos agentes. Para tanto, é necessária imposição de sanção aos agentes em razão de descumprimento da atualização cadastral, tal como restrição ao acesso do agente ou candidato a agente aos seus sistemas, até que tal irregularidade cadastral seja sanada (alteração da REN 678/15, reflexo também na REN 701/16 e na REN 104/04), não se sobrepondo à penalidade aplicada pela ANEEL descrita na REN 846/2019, artigo 9º, incisos III-V;
- f. Exigir periodicamente a apresentação de documentação jurídica, regularidade fiscal, idoneidade econômico-financeira e técnica, da comercializadora. O objetivo é que, periodicamente ou por determinação da CCEE, as comercializadoras apresentem os documentos/certidões (tais como Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do

Exercício, Fluxo de Caixa), para análise da situação judicial, financeira e técnica de modo que a outorga será reavaliada sob o prisma das informações passadas, melhor monitorando o mercado (alteração na REN 678/15);

- g. Estabelecer a obrigatoriedade de atendimento de envio das informações solicitadas pelo monitoramento da Câmara de Comercialização, quando couber (alteração na REN 678/15);
- h. Considerar as sanções sofridas pelo descumprimento de obrigações não financeiras na avaliação da manutenção da autorização de comercialização do agente; e
- i. Permitir o desligamento de empresas que estiverem inativas ou sem comercializar energia por 12 meses ou mais, caso a empresa não justifique tal situação. Tal medida visa evitar a adesão e manutenção de comercializadoras de energia com o simples objetivo de negociar a empresa e não contratos de energia elétrica.

24 Constatou-se que agentes na fase de obtenção de autorização e/ou adesão à CCEE atendem a inúmeros critérios e condições da regulamentação para atuar no mercado livre, contudo, em sua grande maioria, não atualizam, de forma regular e contínua, seus cadastros no âmbito da CCEE.

25 Tal situação foi informada à Agência Reguladora em algumas oportunidades, inclusive em contribuição da CCEE na Consulta Pública nº 20/2018 (CP 20/18 – alteração do Procedimento de Comercialização - Submódulo 1.2 – Cadastro de agentes), em que foi requerida a imposição de sanção aos agentes em razão de descumprimento da atualização cadastral, tal como restrição ao acesso do agente ou candidato a agente aos seus sistemas, até que tal irregularidade cadastral fosse sanada.

26 Dessa forma, é proposta que a atualização cadastral e documental seja considerada um critério de manutenção de comercialização, pois ter o cadastro mais atualizado possível é essencial para o bom funcionamento do mercado.

27 Cabe ressaltar que para situações em que os agentes de mercado se recusem a participar de reuniões com a CCEE, esclarecer questões solicitadas, apresentar documentação requerida, ou então aquelas em que os agentes apresentem comportamento inadequado ou de risco para o mercado de energia elétrica, dentre outras situações consideradas indesejáveis às melhores práticas de mercado, bem como venham descumprir a atualização cadastral na CCEE, propõe-se que a Câmara possa aplicar sanções para inibir tais comportamentos e garantir o bom funcionamento do mercado, podendo variar entre multa, restrição de acesso aos sistemas da CCEE e até o desligamento do agente.

28 Tais alterações, que estabelecem novas condições para manutenção das autorizações de comercializador, deverão ser realizadas na REN 678/2015, com exceção da transferência de controle societário direto e indireto (item “c”), em que pode ser modificada a regra geral de anuência de controle

societário na ANEEL (Resolução Normativa ANEEL nº 484/20123), que passaria a englobar também a obrigação dos comercializadores de solicitar prévia anuência da Agência Reguladora.

c. PERÍODO DE ADEQUAÇÃO À REGULAMENTAÇÃO

29 Em razão da regulamentação de novos critérios para participação dos agentes já autorizados e aderidos na CCEE detalhados nas seções anteriores, por se tratar de alteração do regime jurídico atual, os agentes comercializadores autorizados antes do advento da nova regulamentação deverão se adequar a tais critérios e requisitos. Dessa forma, é oportuna a avaliação para o estabelecimento de um período de transição.

d. CRITÉRIOS DE SAÍDA

30 Esta seção propõe, mas se não limita, a medidas para otimizar o processo de desligamento por descumprimento de agentes na CCEE, previsto na REN 545/13, de forma a diminuir os prazos atualmente previstos nas normas regulatórias.

31 No âmbito dessa proposta também estão previstas alterações nas condições descritas no artigo 173, inciso I, item “b”, na REN 414/10 e artigo 15 §1º da REN 545/13, relativas ao prazo de notificação de suspensão de fornecimento ao consumidor inadimplente no âmbito da CCEE.

32 Além disso, é relevante aprimorar também a dinâmica do procedimento de desligamento voluntário e a dinâmica do perfil específico, conforme será detalhado a seguir.

i. Revisão do prazo de suspensão do fornecimento de energia – desligamento da CCEE por descumprimento de obrigação

33 A proposta que será detalhada nesta nota técnica apresenta alterações nas condições descritas no artigo 173, inciso I, item “b”, na REN 414/10 e artigo 15, §1º, da REN 545/13, relativas ao prazo de notificação de suspensão de fornecimento ao consumidor inadimplente no âmbito da CCEE.

34 Nos procedimentos de desligamento por descumprimento de obrigação, sob a égide da REN 545/13, verifica-se que, após a deliberação do desligamento pelo CAde, a distribuidora ou o Operador Nacional do Sistema (ONS) são informados do desligamento do agente, para que possam realizar as providências da notificação e efetivação da suspensão do fornecimento de energia elétrica dos agentes de consumo.

³ Resolução Normativa ANEEL nº 484/2012 - Estabelece os procedimentos a serem adotados pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de energia elétrica para obtenção de anuência à transferência de controle societário.

35 Conforme a legislação vigente e o contrato de concessão de prestação de serviço público de distribuição, a suspensão do fornecimento sempre deve ser precedida de notificação. Todavia, a CCEE constata a necessidade de melhoria quanto ao prazo estabelecido para que a distribuidora ou o ONS notifique o agente e realize a efetiva suspensão do fornecimento.

36 Dentro da sistemática atual, o artigo 173 da REN 414/10, estabelece um prazo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias para que a distribuidora efetive a suspensão do fornecimento de unidades consumidoras. Portanto, os consumidores do ambiente cativo têm direito somente a esse prazo para sua regularização ou defesa.

37 Por outro lado, a unidade consumidora participante do ACL já teve direito a 10 dias para sua regularização ou defesa a partir do recebimento da notificação de descumprimento no âmbito da CCEE, o que dispensa a necessidade de 15 dias adicionais oferecidos pela distribuidora para a suspensão do fornecimento.

38 Em razão do exposto, sugere-se que o prazo de 15 dias para suspensão de fornecimento pela distribuidora seja encurtado para 5 dias, somente para as unidades consumidoras participante do ACL.

39 Importante lembrar a necessidade de otimização do meio de notificação utilizada pela CCEE, que atualmente é realizada por correspondência e necessita evoluir para a notificação eletrônica, já utilizada no âmbito da ANEEL. O artigo 7º, § 3º, da REN 545/134 determina que, para adotar a notificação eletrônica, a CCEE deveria alterar seu Estatuto Social. Entretanto, a Câmara já se manifestou, em outras ocasiões, no sentido de que não é necessária a alteração do mesmo, uma vez que se trata de assunto meramente procedimental. Ressalta-se que é importante possibilitar à CCEE a utilização da notificação eletrônica para garantir celeridade de comunicação, mas mantendo a segurança na informação. Dessa forma, recomenda-se a alteração do referido artigo da REN 545/13.

40 Com vistas a reforçar a necessidade de aprimoramento do processo de notificação, bem como a adesão dos agentes de mercado às correspondências eletrônicas, é apresentado a seguir estudo realizado para avaliação do prazo de recebimento e abertura das notificações enviadas pela CCEE de forma eletrônica. A amostra considera correspondências enviadas dos últimos 5 meses, período em que houve a decretação de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 e pela Lei Federal nº 13.979/2020 em razão da Pandemia de COVID-19, com a consequente restrição de circulação e de contato entre as pessoas, o que ocasionou o fechamento de estabelecimentos empresariais, impossibilitando a entrega física de documentos.

⁴ Art. 7º Instaurando o procedimento administrativo próprio, a CCEE deve promover a notificação do agente inadimplente para que esse cumpra as obrigações inadimplidas e, querendo, ofereça tempestivamente sua defesa ou comprove o adimplemento na data prevista no calendário financeiro.

[...]

§ 3º Condiciona-se o uso da notificação por meio eletrônico à previsão no Estatuto Social da CCEE e ao atendimento dos requisitos da certificação digital na forma da Medida Provisória 2.200/2001 e suas alterações.

41 No quadro a seguir observa-se que 96% das correspondências foram abertas em até 1 dia e 4% em mais de 5 dias ou não foi aberta.

Aberto em:	Total	
	[#]	[%]
Mesmo dia	988	92,34%
1 Dia corrido	35	3,27%
2 Dias corridos	2	0,19%
3 Dias corridos	0	0,00%
4 Dias corridos	1	0,09%
5 Dias ou Não Aberto	44	4,11%
Total de TNs	1070	

42 Pela celeridade do processo, com garantia do contraditório e ampla defesa, a CCEE sugere que seja considerado o aviso de leitura da mensagem como data válida para fins de confirmação do recebimento da mensagem pelo agente ou, caso não ocorra, o prazo de 5 dias corridos da data de confirmação do recebimento da mensagem eletrônica, garantindo-se, assim, as contagens dos devidos prazos processuais.

ii. Inadimplência em desligamento voluntário com sucessão

43 É relevante aprimorar também a dinâmica do procedimento de desligamento voluntário com sucessão. No cenário atual, para que o agente tenha seu desligamento voluntário (com ou sem sucessão) operacionalizado, é necessário que esteja adimplente com as obrigações no âmbito da CCEE, conforme REN 545/13.

44 Para os casos de desligamento voluntário com sucessão, o agente sucessor assume integralmente, perante a CCEE, toda e qualquer responsabilidade pelos direitos e obrigações financeiras, inclusive pretéritas, e as decorrentes de eventuais recontabilizações e ajustes financeiros do agente desligado. Desse modo, nesses casos, é factível operacionalizar seu desligamento mesmo quando inadimplente, uma vez que essa inadimplência seria suportada pelo agente sucessor (que eventualmente já incluiria esse valor na negociação bilateral de aquisição da empresa). Para tanto é necessário alterar o artigo 4º, § 3º da REN 545/135, de forma a acomodar esta evolução regulatória.

⁵ Art. 4º O desligamento de um agente da CCEE, por solicitação, se dá mediante apresentação do correspondente pedido de exclusão, conforme PdC específico.

[...]

§ 3º A eficácia da sucessão de agentes na CCEE, observado o percentual constante do termo de declaração de transferência, está condicionada à observância:

I - do disposto no § 2º; e

II - quando se tratar de agente inadimplente que se pretenda sucedido, do estabelecido nos §§ 1º e 2º, notadamente ao pagamento dos débitos vencidos até aquela data.

iii. Débito em perfil específico de usina

45 Com base em certos eventos ocorridos no mercado livre de energia é importante adequar a regulamentação vigente para possibilitar a desconexão de usinas que possuem débitos a serem quitados com o mercado multilateral após o seu desligamento em perfil específico. Este perfil é criado para capturar o efeito de crédito que a liquidação mensal gera para abatimento da dívida do gerador. Contudo, pode existir a situação na qual o mesmo gerador acaba consumindo mais do que gerando, causando aumento ao invés de diminuição da dívida.

46 Assim, para evitar o aumento da dívida do gerador no perfil específico, uma vez que consome energia do sistema ao invés de gerar, deve-se possibilitar a desconexão da rede destes empreendimentos de geração, alterando-se o artigo 17º da REN 545/13.

iv. Perda de requisitos

47 Em face dos novos aprimoramentos também é importante considerar a inserção do desligamento compulsório de consumidores livres/especiais no caso de perdas de requisitos. Diversos consumidores podem apresentar a perda de requisito mínimo por diversas razões, como diminuição de sua demanda e CNPJ baixado. Para prevenir a permanência de agentes que não possuem as características para aderir ao mercado livre e manter assim a isonomia entre os agentes, é necessário contemplar esses casos nas normativas vigentes.

48 Para implementar essa evolução regulatória será necessário adequar o artigo 3º da REN 545/13 com a adoção da expressão “perda de condição de consumidor livre ou consumidor especial”.

v. Retirada de medidas operacionais da Resolução Normativa nº 545/13

49 Para facilitar as atualizações regulatórias acerca dos processos, principalmente de desligamento, propõe-se a retirada das questões procedimentais inseridas na REN 545/13 como prazos, modos de recebimento e comunicação para definição exclusiva em PdC divulgado pela CCEE.

50 Outro ponto importante que deverá ser definido em PdC é a quantidade de reincidências de descumprimentos que iniciam o processo de desligamento. Como a presente proposta tem como objetivo incrementar a segurança do mercado, entende-se que, por prudência, descumprimentos injustificados por ajustes de volumes de contratos (não aporte de garantias financeiras) devam ser consideradas com alta gravidade. Uma única incidência deste tipo de descumprimento já deverá iniciar o processo de desligamento. Tal adequação requererá alteração da REN 622/2014, artigo 24º.

V. ALTERAÇÕES NORMATIVAS

51 Pelas propostas aqui apresentadas, são previstas alterações nas seguintes Resoluções Normativas:

- Resolução nº 545, de 16 de abril de 2013; e
- Resolução nº 622, de 19 de agosto de 2014; e
- Resolução nº 678, de 1º de setembro de 2015; e
- Resolução nº 701, de 2 de fevereiro de 2016.

Além disso, também será oportunamente avaliado o impacto e necessidade de alteração dos respectivos Procedimentos de Comercialização (PdC) que tratam dos temas de adesão, desligamento e monitoramento no âmbito da CCEE.

VI. DA CONCLUSÃO

52 Entende-se como fundamental o aperfeiçoamento nos critérios de adesão, manutenção e desligamento como uma maneira de incrementar a segurança do mercado de energia elétrica. Com o detalhamento e aprofundamento das informações dos candidatos que solicitam adesão, a Câmara e a ANEEL poderão agir de maneira mais eficaz, oferecendo maior segurança a todos os agentes participantes. Os critérios de manutenção auxiliarão em um nível de segurança maior em relação aos agentes já operantes no mercado. Além disto, a especificação de mais condições de desligamento também permite maior agilidade na atuação das entidades responsáveis.

53 Considerando casos concretos ocorridos, com vistas a melhorar a segurança e credibilidade do mercado de energia, o presente documento apresenta, de modo resumido, as seguintes propostas:

- a. Novos critérios de adesão que abordam a competência técnica das candidatas a agente comercializador, contrato de locação, informação sobre patrimônio líquido e outras informações financeiras, além de avaliar eventuais débitos deixados por empresas ligadas societariamente. Soma-se ainda a consulta a antecedentes criminais dos sócios e sanções aplicadas às empresas ligadas direta ou indiretamente aos responsáveis;
- b. Aprofundamento de critérios existentes que incluem histórico de atuação dos representantes legais das empresas no setor, avaliação das motivações dos eventuais débitos deixados por empresas ligadas e realização de análise criteriosa sobre as razões sociais e siglas propostas;
- c. Critérios de manutenção que contemplam fornecimento periódico de informações financeiras sobre as empresas, revalidação da empresa em caso de alteração societária, percentual mínimo de colaboradores certificados como operadores de mercado, atualizações cadastrais e de documentos jurídicos, atendimento às solicitações do monitoramento, análise das eventuais sanções sofridas e do tempo de inatividade;
- d. Critérios de desligamento que englobam revisão do prazo de suspensão de fornecimento de energia, inadimplência em desligamento voluntário com sucessão, débito em perfil

específico de usina, perda de requisitos e retirada de medidas operacionais da REN 545/2013;

VII. DA RECOMENDAÇÃO

54 A partir da proposta aqui apresentada, espera-se a abertura de Audiência Pública no âmbito da ANEEL, levando o amplo debate a todos os agentes e interessados e, buscando o aprimoramento da regulamentação vigente ainda em 2020.

Atenciosamente,

CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

Rui Guilherme Altieri Silva
Presidente do Conselho

Roseane Santos
Conselheira